



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Poconé<sup>1</sup>  
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

**LEI MUNICIPAL N° 2.377 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.**

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE  
CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL  
E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIIONA** A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal, com os seguintes objetivos:

I – Ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento das crianças e adolescentes no âmbito escolar;

III – Combater o Preconceito e Bullying no ambiente escolar;

IV – Capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde e Educação no âmbito Municipal sobre o tema;

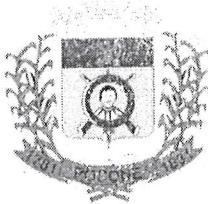
V – Excelência na prevenção e tratamento de depressão infantil e na adolescência.

**Art. 2º** A campanha poderá ser feita pela realização de palestras gratuitas com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, debates, e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, com auxílio de uma comissão formada por profissionais especializados em adoecimento mental.

**Art. 4º** A Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social deverá realizar palestras nas escolas municipais visando Informar, Prevenir e Combater à Depressão.

**Art. 5º** O Município poderá constituir parcerias com Universidades, Organizações Governamentais ou não Governamentais, entidades públicas ou



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Poconé**

**Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso**  
privadas, voluntários especializados, convênios para implementação dos objetivos pretendidos pela campanha permanente de Conscientização sobre Depressão Infanto-Juvenil.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 16 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES:8191733153  
ND: C-Br O-ICP-Brasil OU=Secretaria da  
Reitoria Federal do Brasil - RUE OU=RFB e-CPF  
A.1. OU=DF-BRASIL-REITORIA-11207975000184  
OU=certificacao CN=JONAS EDUARDO DE  
QUEIROZ MORAES:8191733153  
Razão: Eu concordo com partes específicas deste  
Localização:  
Data: 2025.10.28 17:12:23 0400'  
Foxit PDF Editor Versão: 2025.2.0'

**JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES**

**Prefeito Municipal de Poconé**

**CREAS CONFORME PLANILHA E PROJETO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EMPREGO E RENDA DE POCONÉ/MT**, considerando decreto municipal nº117/2025, no qual altera o feriado do Dia do servidor público do dia 28/10/2025 para o dia 31/10/2025. **Segue abaixo a nova data, local e horário** para acolhimento da documentação e para abertura da sessão pública. As demais clausulas do edital permanecem inalteradas.

**Início do acolhimento das propostas eletrônicas:** Das 8h00m do dia 28/10/2025 às 08h00m do dia 03/11/2025 (horário de Brasília)

**Início da sessão pública:** Dia 03/11/2025 às 09:00 horas (horário de Brasília).

**Início da disputa:** Dia 03/11/2025 às 09:00 horas (horário de Brasília).

**Endereço:** Praça da Matriz, Poconé/MT, Cep: 78.175-000.

**Sites:** [www.pocone.mt.gov.br](http://www.pocone.mt.gov.br) (link: "Licitações") e [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) (link: "Licitações").

**Meios para contato:** Tel/Fax: (65) 4042-8433- **E-mail:** [licitacao@pocone.mt.gov.br](mailto:licitacao@pocone.mt.gov.br)

Dias e horários de atendimento: Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas (horário de local).

**POCONÉ, 30 DE OUTUBRO DE 2025.**

**ERASMO PAULO DE LIMA**

Agente de contratação

#### PREFEITURA

#### DECRETO N° 125 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

**REVOGA PARCIALMENTE O DECRETO N° 117/2025, PARA RESTABELEcer O PONTO FACULTATIVO DO DIA 08 DE DEZEMBRO (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO), MANTENDO AS DEMAIS DISPOSIÇÕES INALTERADAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º**- Fica revogado o art. 3º do Decreto nº 117/2025, que exclui o ponto facultativo do dia 08 de dezembro de 2025 (Nossa Senhora da Conceição), ficando este restabelecido no calendário de feriados e pontos facultativos do Município de Poconé/MT.

**Art. 2º**- Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 117/2025, especialmente o ponto facultativo do Dia do Servidor Público em 31 de outubro de 2025.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 29 de outubro de 2025.

**JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES**

Prefeito Municipal de Poconé

#### PREFEITURA

#### LEI MUNICIPAL N° 2.377 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**MARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal, com os seguintes objetivos:

I – Ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento das crianças e adolescentes no âmbito escolar;

III – Combater o Preconceito e Bullying no ambiente escolar;

IV – Capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde e Educação no âmbito Municipal sobre o tema;

V – Excelência na prevenção e tratamento de depressão infantil e na adolescência.

**Art. 2º** A campanha poderá ser feita pela realização de palestras gratuitas com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, debates, e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, com auxílio de uma comissão formada por profissionais especializados em adoe- cimento mental.

**Art. 4º** A Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social deverá realizar palestras nas escolas municipais visando Infor- mar, Prevenir e Combater à Depressão.

**Art. 5º** O Município poderá constituir parcerias com Universida- des, Organizações Governamentais ou não Governamentais, enti- dades públicas ou privadas, voluntários especializados, convênios para implementação dos objetivos pretendidos pela campanha permanente de Conscientização sobre Depressão Infanto-Juvenil.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementa- das se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revo- gadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 16 de outubro de 2025.

**JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES**

Prefeito Municipal de Poconé

#### PREFEITURA

#### LEI MUNICIPAL N° 2.386 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENtIZAÇÃO DA MIELOMENINGOCELE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POCONÉ/MT.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Poconé, o "Dia Municipal de Conscientização da Mielomeningocele", a ser cele- brado anualmente no dia 25 de outubro.

**Art. 2º** A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Poconé.

**Art. 3º** O Poder Públíco poderá promover ações de conscientiza- ção, palestras, campanhas educativas e eventos correlatos, com o objetivo de informar a população sobre a Mielomeningocele, suas causas, formas de prevenção, tratamentos disponíveis e inclu- são das pessoas com essa condição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 22 de outubro de 2025.

**JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES**  
Prefeito Municipal de Poconé

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE SEGUNDA VARA**

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE SEGUNDA VARA**

46243-0\0.

**Tipo de Ação:** Ação Civil Pública - procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Brasileiro(a), Endereço: Fazenda Araçatuba, Bairro: 05Km Próximo A Bunge, Cidade: São José do Xingu-MT

**Advogado:** Acácio Alves Souza

Município de Confresa, CNPJ: 37464716000150, Brasileiro(a), Rônio Condão Barros Milhomem - Prefeito, Endereço: Av. Centro Oeste N° 286, Bairro: Centro, Cidade: Confresa-MT

**Advogado:** Joelma Rodrigues Alvares

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT, requerendo, liminarmente, a implantação no orçamento anual do requerido das verbas relativas ao Piso Salarial Profissional Municipal - PSPN. Aduz que, em que pese ter sido sancionada a Lei Federal n. 11.738/2008, a qual regulamentou a disposição contida no art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a municipalidade, até aquela data, não promoveu os reajustes salariais devidos aos profissionais do magistério público de educação básica. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 12/137, fl. 139, em decisão inaugural, a análise do pleito liminar foi postergada. Citado, o requerido, intempestivamente, apresentou contestação, asseverando que a demanda deveria ser extinta pela perda do objeto, justificando que a pretensão tutelada nestes autos já havia sido implementada desde 28.03.2014. Na sequência, o Ministério Público apresentou a respectiva impugnação. Por conseguinte, as partes foram instadas a indicar as provas pretendidas para deslinde do feito, tendo o requerente pugnado pelo julgamento antecipado da lide e o demandado quedando-se inerte. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em consulta ao Sistema Apolo, constato que o requerido foi citado em 17.02.2014, ocorrendo, nesta mesma data, a juntada do mandado de citação devidamente cumprido nos autos. Todavia, consoante chancela de protocolo de fl. 187, a contestação foi apresentada apenas em 09.05.2014, logo, fora do interregno de 30 (trinta) dias, razão pela qual forçoso decretar a revelia do Município de Confresa, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, uma vez que, conforme art. 345, II, do CPC, contra a Fazenda Pública à revelia não opera seus efeitos. Em prosseguimento, tenho que o processo comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil) razão pela qual, não havendo preliminares, nulidades ou questões prejudiciais a serem analisadas, passo ao julgamento de mérito. Aduz o Ministério Público que o requerido não implementou o piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público. A despeito do tema, cedo que o piso salarial para a categoria dos profissionais ora substituídos é o valor mínimo que professores, em início de car-

reira, devem receber, sendo que, por meio da Lei n. 11.738/2008, a questão foi regulamentada, nos termos da alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB (Lei n. 9.394/96). A Carta Magna, em seu art. 206, VIII, prevê que: VIII- piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Outrossim, o art. 60 da ADCT estabelece que, *in verbis*: Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). I - A distribuição dos recursos é de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...) III: observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Nesta senda, com esteio nos dispositivos supra, verifico que o piso salarial tem assento constitucional, dado o próprio valor conferido pela Carta Magna à Educação, elevando-a a condição de direito social. Ademais, em 2008 a questão constitucional foi regulamentada através da Lei n. 11.738, *in litteris*: Art. 20. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. S 10 O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. S 20 Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. S 30 Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. Art. 30 O valor de que trata o art. 20 desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: I- (VETADO) II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (deis terços) da diferença entre o valor referido no art. 20 desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente; III - a integralização do valor de que trata o art. 20 desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente. Ainda sobre a regulamentação do piso salarial, o Supremo Tribunal